



Solução de Consulta nº 218 - Cosit

Data 9 de maio de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MODALIDADE DE BENEFÍCIO DEFINIDO. RESGATES. BASE DE CÁLCULO. DEDUÇÕES.

Os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidade de benefício definido, submetem-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, com base na tabela progressiva mensal, sendo admitidas as deduções previstas no art. 52 da Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.500, 29 de outubro de 2014.

Dispositivos Legais: Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), arts. 620 e 633, 641, 642 e 643; Instrução Normativa (IN) SRF nº 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 12, §§ 1º e 4º; IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 52.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE 2015. RENDIMENTOS. DEDUÇÕES. INFORMAÇÕES.

No PGD Dirf 2015 não é possível informar valores de deduções aplicáveis a rendimentos mensais relativos a resgates de previdência complementar estruturados na modalidade de benefício definido. O fato de esses valores de deduções não poderem ser informados no PGD Dirf 2015, por falta de campo específico, não impede que seja efetuada a dedução mensal quando admitidas pela legislação.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.538, de 23 de dezembro de 2014.

Relatório

Trata-se de consulta protocolada em 26/5/2015, a respeito da interpretação da legislação tributária federal, em relação à base de cálculo do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

2. A consulente expõe situação fática concernente a planos de previdência privada estruturados na modalidade benefício definido, objeto do exercício de sua atividade.

3. Refere-se a normas que tratam da incidência mensal do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, citando a Instrução Normativa (IN) SRF n.º 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 9º, inciso II, bem assim, a IN RFB n.º 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 22, inciso III, e a IN SRF n.º 588, de 21 de dezembro de 2005, art. 12, § 4º.

4. Acrescenta previsões normativas sobre as deduções da base de cálculo mensal do IRRF, apontando como fundamento o art. 15 da IN n.º 15, de 2001, e o art. 52 da IN n.º 1.500, de 2014.

5. A partir das normas citadas, manifesta entendimento de que as regras aplicáveis aos resgates em comento, relativamente ao ano-calendário 2014, submetem tais rendimentos à incidência do imposto pela tabela progressiva mensal, o que permitiria a incidência das mesmas deduções aplicáveis aos demais rendimentos dessa categoria - como pensão alimentícia, número de dependentes, etc.

6. Pondera que, estando esse entendimento correto, haveria problema técnico, tendo em vista que o Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - PGD Dirf/2015 - não apresenta, em sua ficha relativa aos rendimentos ora analisados, campos para informação das deduções referidas.

7. A partir do que expõe, apresenta os seguintes questionamentos:

7.1 "Sendo o resgate de contribuições vertidas a planos de previdência complementar constituído na modalidade benefício definido sujeito à tabela progressiva mensal, a base de cálculo do IRRF deve contemplar as deduções legais tais como pensão alimentícia, número de dependentes, etc.?"

7.2. "Em caso afirmativo, como deve proceder a consulente, uma vez que o PGD Dirf/2015 não contemplou campos próprios para apor estas deduções?"

8. Por fim, presta as declarações previstas no art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013.

Fundamentos

9. O presente processo de consulta tem seu regramento básico estatuído nos arts. 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e nos arts. 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Sua regulamentação deu-se por meio do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011.

10. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a matéria é normatizada pela IN RFB n.º 1.396, de 2013.

11. Satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos na IN RFB n.º 1.396, de 2013, a presente consulta deve ser solucionada.

12. O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), apresenta regra geral sobre a tributação na fonte dos rendimentos relativos aos resgates de valores de planos de previdência privada:

Art. 633. Os benefícios pagos a pessoas físicas, pelas entidades de previdência privada, inclusive as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, calculado na forma do art. 620, ressalvado o disposto nos incisos XXXVIII e XLIV do art. 39 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 33).

13. Para o respectivo cálculo, prevê o art. 620 do RIR/1999:

Art. 620. Os rendimentos de que trata este Capítulo estão sujeitos à incidência do imposto na fonte, mediante aplicação de alíquotas progressivas, de acordo com as seguintes tabelas em Reais:

(...)

§ 1º O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês, observado o disposto no parágrafo único do art. 38 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 3º, parágrafo único).

§ 2º O imposto será retido por ocasião de cada pagamento e se, no mês, houver mais de um pagamento, a qualquer título, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos à pessoa física, ressalvado o disposto no art. 718, § 1º, compensando-se o imposto anteriormente retido no próprio mês (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 7º, § 1º, e Lei n.º 8.134, de 1990, art. 3º).

§ 3º O valor do imposto retido na fonte durante o ano-calendário será considerado redução do apurado na declaração de rendimentos, ressalvado o disposto no art. 638 (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 12, inciso V).

14. Nessa sistemática, admite-se a dedução de certos valores, da base de cálculo mensal, conforme o RIR/1999:

Art. 641. Para determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto na fonte (art.620), serão permitidas as deduções previstas nesta Seção (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4º, incisos II a VI).

15. As deduções tratadas referem-se a valores de dependentes (art. 641), pensões alimentícias (art. 642) e contribuições previdenciárias (art. 643).

16. Por sua vez, a IN RFB n.º 1.500, de 2014, em seu art. 52, com redação dada pela IN RFB n.º 1.588, de 31 de março de 2015, prevê a dedutibilidade dos referidos valores, na composição da base de cálculo mensal do imposto, conforme a seguir:

Art. 52. A base de cálculo sujeita à incidência mensal do IRRF é determinada mediante a dedução das seguintes parcelas do rendimento tributável:

I - as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial,

inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;

II - a quantia, por dependente, constante da tabela mensal do Anexo VI a esta Instrução Normativa;

III - as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

IV - as contribuições para as entidades de previdência complementar domiciliadas no Brasil e as contribuições para os Fapi, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, no caso de trabalhador com vínculo empregatício ou de administradores;

V - as contribuições para as entidades de previdência complementar de natureza pública de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social; e

VI - a quantia, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência complementar, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, até o valor mensal constante da tabela do Anexo I a esta Instrução Normativa.

(...)

17. A par dessas normas gerais de incidência do imposto sobre a Renda, encontram-se ainda regras pertinentes à tributação de planos de caráter previdenciário. A partir de 1º de janeiro de 2005, a tributação de referidos valores foi tratada pela Lei nº 11.053, de 29 de dezembro de 2004, e normatizada pela IN SRF nº 588, de 2005 que, entre outros pontos, dispõe:

Art. 12. *A partir de 1º de janeiro de 2005, os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados nos planos de benefícios de caráter previdenciário, de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência e Fapi, sujeitam-se à incidência de imposto de renda na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), como antecipação do devido na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física, calculado sobre:*

I - os valores de resgate, no caso de planos de previdência ou Fapi;

II - os rendimentos, representado pela diferença positiva entre o valor recebido e o somatório dos prêmios pagos, no caso de seguro de vida com cláusula de cobertura por sobrevivência.

§ 1º O imposto de que trata este artigo incide sobre o valor dos resgates ou dos rendimentos, sem qualquer dedução, aplicando-se, também, aos resgates efetuados e rendimentos recebidos por participantes, quotistas e segurados ingressados até 31 de dezembro de 2004.

(...)

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses:

I - de resgate de recursos efetuado em plano estruturado na modalidade de benefício definido, que permanece submetido à tributação com base na tabela progressiva mensal e na Declaração de Ajuste Anual da pessoa física;

II - de opção pelo regime de tributação exclusiva referida nos arts. 13 e 14.

18. Conforme se verifica a partir das normas transcritas, a IN SRF nº 588, de 2005, prevê, em seu art. 12, a vedação ao uso das deduções mensais quanto aos mencionados rendimentos. Contudo, o § 4º, inciso I, do mesmo artigo, excepciona desse contexto a hipótese de resgate de recursos relativos a plano estruturado na modalidade de benefício definido, remetendo sua tributação às regras gerais de incidência do IRRF, com base na tabela progressiva mensal. Sendo assim, a proibição relativa às deduções, contida no art. 12, não é aplicável a essa espécie.

19. Esse tratamento encontra-se traduzido no Manual do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - Mafon - 2015, página 33, disponível no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme transcrito:

3556 Resgate de Previdência Complementar - Modalidade Benefício Definido - Não Optante pela Tributação Exclusiva

FATO GERADOR

Pagamento de resgate de valores acumulados relativos a planos de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido, quando não há opção pela tributação exclusiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

(RIR/1999, arts. 43, inciso XIV, 633 e 634; Lei nº 4.506, de 1964, art. 16; Lei nº 7.713, 1988, art. 3º, § 4º; Lei nº 9.250, de 1995, art. 33; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014, art. 22; ADE Codac nº 13, de 2013)

BENEFICIÁRIO

Pessoa física.

(RIR/1999, art. 633)

ALÍQUOTA/BASE DE CÁLCULO

O imposto será calculado mediante a utilização da tabela progressiva mensal, sobre os valores de resgate.

(Lei nº 11.053, de 2004, art. 3º; Instrução Normativa SRF nº 588, de 2005, art. 12, § 4º)

20. No Programa Gerador da Declaração do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - PGD Dirf2015, aprovado pela IN RFB nº 1.538, de 23 de dezembro de 2014, a informação relativa aos rendimentos e deduções da base de cálculo são prestadas na ficha "Beneficiário do declarante". A espécie de rendimento é identificada a partir da informação do código de receita no respectivo campo.

21. Os rendimentos sob comento são identificados pelo código de receita 3556 (Resgate de Previdência Complementar - Não Optante pela Tributação Exclusiva), conforme Ato Declaratório Executivo (ADE) do Coordenador-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)

nº 13, de 7 de março de 2013. Para essa espécie, o PGD disponibiliza os seguintes campos para informações de valores: Mês, Rendimento Tributável e Imposto Retido. Em consequência, o declarante não prestará informação concernente aos valores das deduções ora analisadas.

22. Ressalte-se, entretanto, que tal fato não impede a dedução mensal dos valores admitidos pela legislação, conforme explanado anteriormente.

Conclusão

23. Com base no exposto, conclui-se que:

a) Os resgates, parciais ou totais, de recursos acumulados em planos de benefícios de caráter previdenciário, estruturados na modalidade de benefício definido, submetem-se à tributação pelo Imposto sobre a Renda Retido na Fonte, com base na tabela progressiva mensal, sendo permitidas as deduções previstas no art. 52 da IN RFB nº 1.500, de 2014;

b) No PGD Dirf/2015 não serão informados valores de deduções relativas a resgates de recursos acumulados em planos de benefícios de caráter previdenciário estruturados na modalidade de benefício definido. Tal situação não impede o uso das deduções previstas no art. 52 da IN RFB nº 1.500, de 2014.

À consideração superior.

Assinado digitalmente
JANSEN DE LIMA BRITO
Auditor-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente
ALDENIR BRAGA CHRISTO
Auditor-Fiscal da RFB
Chefe da Disit02

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB
Coordenadora da Cotir

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

Assinado digitalmente

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit